

Informação agregada e anonimizada relativa a grandes posições financeiras do Novo Banco, S.A., com referência a 31/12/2019

- Lei n.º 15/2019, de 12 de fevereiro -

1. Enquadramento e metodologia

O Banco de Portugal divulga informação agregada e anonimizada sobre as grandes posições financeiras do Novo Banco, S.A. ("Novo Banco"), com referência a 31/12/2019, na sequência do pagamento efetuado pelo Fundo de Resolução, no dia 6 de maio de 2020, ao abrigo e em cumprimento do disposto no Acordo de Capitalização Contingente, celebrado a 18 de outubro de 2017.

Atendendo a que o objeto dos deveres a que o Banco de Portugal se encontra adstrito nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 4.º e no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 15/2019, de 12 de fevereiro, coincide, naquilo que respeita à informação a ser recolhida junto do Novo Banco, com o objeto que esteve na base da preparação do relatório extraordinário, elaborado pelo Banco de Portugal nos termos e para os efeitos do artigo 6.º da mencionada Lei ("relatório extraordinário"), e publicado a 23 de maio de 2019 (pois, para efeitos da mencionada Lei, a informação relevante é, num e noutro contexto, e no que respeita especificamente à formulação do seu conteúdo, a mesma), para efeitos da preparação do presente relatório a respeito do Novo Banco foram seguidas as opções técnicas e metodológicas adotadas no relatório extraordinário. Nesse sentido, a leitura da informação agora divulgada deverá ser feita tendo presente os esclarecimentos constantes no relatório extraordinário e no comunicado do Banco de Portugal de 16 de julho de 2019 e respetivos documentos associados (disponíveis aqui), de modo a garantir uma melhor compreensão dos aspetos de natureza metodológica subjacentes à apresentação desta informação.

A informação relevante reportada pelo Novo Banco, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 15/2019, integra, tal como a informação recolhida para efeitos do relatório extraordinário, as grandes posições financeiras originadas por entidades sujeitas a jurisdição portuguesa.



Em concordância com os procedimentos adotados no contexto do relatório extraordinário, e para a preparação do reporte da informação relevante a efetuar pelo Novo Banco, foram definidos os seguintes critérios:

- (i) <u>Data de referência:</u> 31 de dezembro de 2019, data a que se reporta o apuramento do montante dos fundos públicos disponibilizados em 6 de maio de 2020, sustentado em contas da instituição que foram objeto de auditoria e certificação legal, tendo também em conta que, para este exercício, a data de disponibilização dos fundos públicos tida por relevante e os prazos legalmente previstos para o cumprimento dos deveres do Banco de Portugal (03/09/2020) não permitiriam a fixação da data de referência a 30/06/2020, pois as demonstrações financeiras relativas a essa data não estariam disponíveis em tempo útil para servir de base à preparação da informação relevante.
- (ii) Limite mínimo de elegibilidade: € 43,3 milhões. Atento o definido na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 15/2019, concretamente, o facto de o valor bruto ter de ser, simultaneamente, superior a € 5 milhões e "superior a 1% do valor do montante total máximo de fundos públicos disponibilizados direta ou indiretamente" à instituição de crédito abrangida, conjugado com o pressuposto definido no relatório extraordinário de que "valor do montante total máximo" deveria ser entendido como "o montante acumulado de fundos públicos disponibilizados no âmbito das medidas de intervenção aplicadas à ICA ao longo dos últimos doze anos (período temporal das intervenções abrangidas pelo relatório extraordinário)", resultaria que deveriam qualificar como grandes posições financeiras aquelas que correspondessem a um valor bruto igual ou superior a € 60,3 milhões (valor que representa 1% da soma dos fundos públicos disponibilizados a que se refere a Lei n.º 15/2019 até à data de referência, a saber: € 3.900 milhões utilizados na realização do capital social do Novo Banco aquando a sua constituição, adicionado de € 430 milhões utilizados no primeiro pagamento efetuado pelo Fundo de Resolução, em 2018, de € 850 milhões utilizados no segundo pagamento efetuado pelo Fundo de resolução, em 2019, e de € 850 milhões utilizados no pagamento efetuado pelo Fundo de resolução em 2020).

Não obstante, já tendo sido feito, no âmbito do relatório extraordinário, um reporte e disponibilizada informação com base num valor de referência inferior (€ 43,3 milhões), considerou-se mais adequado manter esse mesmo montante para efeitos do novo reporte.

Ao manter-se o conceito de grande posição financeira, em vez de o atualizar com base no novo montante total máximo de fundos públicos disponibilizados ao Novo Banco, como resultaria da lei, é aumentado o grau de exigência e de abrangência de reporte.



(iii) <u>Abrangência do reporte relativamente a instrumentos de capital:</u> Para efeitos do reporte das grandes posições financeiras do Novo Banco, com referência a 31/12/2019, apesar de ter sido mantida a metodologia adotada para efeitos do reporte previsto no relatório extraordinário, entendeu-se que seria pertinente recolher informação sobre a totalidade das perdas associadas a instrumentos de capital, conceito que mostra particular relevância após a entrada em vigor da Norma Internacional de Relato Financeiro 9 "Instrumentos financeiros" (IFRS 9).

Por efeitos da implementação da IFRS 9, o conceito de imparidades deixou de ser aplicável a instrumentos de capital mensurados ao justo valor. Por essa razão, o Novo Banco indicou como valor à data de referência o justo valor de cada um daqueles instrumentos, não indicando qualquer valor na coluna relativa a imparidades. Por efeito deste método de preenchimento, as perdas relacionadas com a desvalorização dos instrumentos de capital mensurados ao justo valor não seriam indicadas autonomamente no reporte. Não obstante, para facilitar a leitura e análise integrada da informação, foi solicitado ao Novo Banco que indicasse, neste novo reporte, as perdas associadas a estes instrumentos de capital (conforme indicado nas Notas Explicativas, abaixo).

As grandes posições financeiras identificadas no presente reporte correspondem àquelas que preenchiam os critérios de elegibilidade estabelecidos na Lei n.º 15/2019 com referência a 31/12/2019. Essas grandes posições financeiras não coincidem integralmente com reportes anteriores realizados pela mesma instituição, dado que a identificação dos devedores que preenchem os critérios de elegibilidade definidos na Lei n.º 15/2019 é um processo dinâmico e evolutivo, fator que justifica que o cumprimento de alguns critérios se possa verificar a uma determinada data de referência e não ocorrer em períodos anteriores ou subsequentes.

Importa notar que o reporte submetido pelo Novo Banco, tal como os reportes submetidos anteriormente para efeitos do relatório extraordinário, integra a informação histórica das operações originadas no Banco Espírito Santo, S.A. ("BES"), sem fazer refletir nessas operações os efeitos da medida de resolução aplicada a 3 de agosto de 2014. Esta abordagem implica, por exemplo, que o valor de exposição original das operações reportadas corresponde ao seu valor de originação no BES e não ao valor pelo qual os ativos foram originalmente registados no balanço inicial do Novo Banco por efeito da medida de resolução. Daqui decorre também que as perdas reportadas pelo Novo Banco correspondem ao valor global das perdas relativas às grandes posições financeiras, sem distinguir entre as perdas registadas na esfera do BES e as perdas registadas após a medida de resolução, já na esfera do Novo Banco. Por essa razão, os



montantes de perdas reportados pelo Novo Banco relativamente às grandes posições financeiras integram, não apenas as perdas registadas por essa instituição, mas também as perdas registadas ainda na esfera do BES, previamente à transferência dos ativos para o Novo Banco.

Note-se, por fim, que foi mantida a codificação dos grupos económicos utilizada na publicação da "Informação agregada e anonimizada relativa a grandes posições financeiras em cumprimento da Lei n.º 15/2019, de 12 de fevereiro", tendo sido criados novos códigos para os grupos económicos cuja exposição passou a cumprir os critérios de elegibilidade apenas no presente reporte.

2. Notas explicativas

A tabela em anexo apresenta um resumo da informação relevante relativa às grandes posições financeiras reportadas pelo Novo Banco, agregada ao nível do grupo económico em que se integram os devedores. A tabela contém a seguinte informação:

(1) Exposição original

Valor agregado bruto do crédito (titulado – incluindo obrigações – e não titulado), financiamento ou garantia concedido originariamente ou da participação societária adquirida (relativamente aos devedores de um mesmo grupo económico), em conformidade com a informação reportada no âmbito do artigo 3.º, n.º 1, c), (i), (i.i) da Lei n.º 15/2019. Os valores reportados têm inerentes datas de concessão distintas (associadas às exposições perante diferentes devedores de um mesmo grupo económico). Para efeitos de reporte, no caso de operações que resultaram da utilização de linhas de crédito previamente autorizadas, o valor da exposição na data de origem corresponde ao montante máximo autorizado (que pode não ter sido utilizado na sua totalidade).

(2) Capital reembolsado

Valor do capital reembolsado (pelos devedores pertencentes a um mesmo grupo económico), de acordo com a informação reportada no âmbito do artigo 3.º, n.º 1, c), (i), (i.iii) da Lei n.º 15/2019. Esta informação não representa a totalidade dos valores recuperados ou recebidos pela instituição de crédito, dado que não inclui valores recuperados por outras vias, tais como a dação em cumprimento, a cessão de créditos ou alienação de instrumentos de capital.



(3) Exposição à data de referência

Valor agregado bruto do crédito (titulado – incluindo obrigações – e não titulado), financiamento ou garantia concedido ou da participação societária adquirida (relativamente aos devedores de um mesmo grupo económico), à data de referência.

No caso particular dos instrumentos de capital, dada a adoção da Norma Internacional de Relato Financeiro 9 "Instrumentos financeiros" (IFRS 9), que veio alterar, a partir de 1 de janeiro de 2018, as regras contabilísticas aplicáveis ao registo dos instrumentos de capital, estes são agora registados nos balanços contabilísticos das instituições ao justo valor, tendo-se deixado de aplicar o conceito de imparidade. Não obstante, e na medida em que se verifique que um instrumento de capital apresente um valor bruto superior ao limiar de materialidade aplicável e uma perda associada (diferença negativa entre o valor líquido de balanço à data de referência e o montante pelo qual o ativo foi inicialmente reconhecido em balanço), o mesmo terá de ser reportado pelo seu justo valor.

A exposição à data de referência poderá não ser reconciliável com os valores reportados em (1) "Exposição original", (2) "Capital reembolsado" e (5) "Outras Perdas", dadas as eventuais alterações verificadas na exposição desde o momento da sua originação (sejam aumentos, por exemplo, via reforços de capital, sejam reduções, por exemplo, via dações em pagamento ou cessão de posição a terceiros). Adicionalmente, no caso das operações desreconhecidas (por exemplo, por perdão, write-off, cessão a terceiros), o valor agregado bruto da exposição à data de referência não é comparável com a aplicação do limiar de elegibilidade de Grande Posição Financeira, na medida em que essas operações já não se encontram reconhecidas no balanço na data de referência.

Para efeitos de reporte, no caso de operações que resultaram da utilização de linhas de crédito previamente autorizadas, o valor da exposição à data de referência corresponde ao montante utilizado.

(4) Imparidades

Valor total agregado das perdas por imparidades registadas à data de referência, de acordo com a informação reportada no âmbito do artigo 3.º, n.º 1, c), (i), (i.iv) e (i.v) da Lei n.º 15/2019. De salientar que as perdas por imparidades correspondem a uma estimativa de perdas à data de referência, calculadas de acordo com o normativo contabilístico aplicável, as quais são passíveis de reversão ou de aumento, caso se verifique, respetivamente uma melhoria ou deterioração das condições financeiras do devedor.

Conforme referido na nota (3) supra, o conceito de imparidades deixou de ser aplicável a instrumentos de capital mensurados ao justo valor, após a entrada em vigor da IFRS 9.



(5) Outras Perdas

Valor agregado (dos devedores pertencentes a um mesmo grupo económico) de outras perdas reportadas no âmbito do artigo 3.º, n.º 1, c), (i), (i.iv) e (i.v) da Lei n.º 15/2019, relativas a medidas de reestruturação, ao desreconhecimento de exposições (por perdão, write-off, cessão a terceiros com desconto, ou medida similar) e à execução de garantias. Inclui perdas estimadas (para além da imparidade, reportada em (4)) e perdas realizadas/definitivas registadas nos 5 anos anteriores à data de referência.

De salientar que, relativamente às perdas estimadas:

- (i) a execução de garantias prestadas à instituição de crédito tem subjacente a recuperação por via da venda do colateral executado e pode, por isso, revestir a natureza de estimativa até que se concretize essa mesma venda;
- (ii) embora os write-offs totais se traduzam num desreconhecimento integral do crédito do balanço refletindo a substância económica de situações em que não existem expetativas de recuperação, a instituição mantém, no entanto, os direitos contratuais e legais de recebimento dos valores em dívida.

Atendendo a que o conceito de imparidades deixou de ser aplicável a instrumentos de capital mensurados ao justo valor, após a entrada em vigor da IFRS 9, conforme referido na nota (4) supra, e para facilitar a leitura e análise integrada da informação, foi solicitado à entidade reportante que indicasse, para efeitos meramente informativos, as perdas associadas a estes instrumentos de capital. As perdas reportadas ascendem a € 947 milhões.

(6) Tipo de Garantia

Indicação acerca da existência e tipo de garantia ou outro tipo de colateral, em conformidade com a informação reportada no âmbito do artigo 3.º, n.º 1, c), (i), (i.vi) da Lei n.º 15/2019. As garantias subdividem-se em pessoais (GP), imobiliárias (GI), ativos financeiros (AF), outras (OG). Para o preenchimento deste campo basta que a exposição de pelo menos um devedor de um mesmo grupo económico tenha uma garantia associada na data de origem da exposição. Não existindo uma hierarquização quanto ao tipo de garantia associada, é apresentado neste campo, de forma cumulativa, todos os tipos de garantia associados a um dado Grupo Económico.

(7) Ações e medidas de recuperação



Informação sobre ações e medidas para recuperação da grande posição financeira reportadas no âmbito do artigo 3.º, n.º 1, c), (iii) da Lei n.º 15/2019. Para o preenchimento deste campo basta que a exposição de pelo menos um devedor de um mesmo grupo económico tenha associada uma ação e/ou medida para recuperação. É reportada nesta tabela a existência ("S") – independentemente da sua relevância ou da expetativa quanto ao seu resultado -, ou não ("N"), deste tipo ações e medidas. A categoria residual "ND" refere-se a casos relativamente aos quais a informação reportada não permite concluir, de forma inequívoca, acerca da existência, ou não, dessas ações e medidas.



Novo Banco

Critério de elegibilidade: exposição superior a € 43,3 milhões com perda associada

Valores: milhões de euros

A informação constante deste quadro é da exclusiva responsabilidade da entidade reportante

Data de referência: 31/12/2019

| | Exposição original (1) | Capital reembolsado (2) | Exposição à data de referência (3) | Imparidades (4) | Outras Perdas (5) | Tipo de Garantia associada [GP/GI/AF/OG] (6) | Ações e medidas de Recuperação [S/N/ND] (7) |
|------------------------|---------------------------|----------------------------|---------------------------------------|-----------------|-------------------|---|--|
| Grupos de devedores de | crédito | | | | | | |
| 002 | 24 | 4 | 6 | | 43 | GP/GI | S |
| 014 | 50 | - | - | | 50 | | S |
| 015 | 48 | 0 | 18 | | 26 | GP/GI | S |
| 044 | 50 | - | 70 | | - | AF | S |
| 047 | 46 | - | 37 | | 8 | GI | S |
| 049 | 133 | 30 | 114 | | 12 | GP/AF/OG | S |
| 050 | 143 | 0 | 1 | | 189 | GP/GI | S |
| 051 | 93 | 8 | 5 | | 67 | AF/OG | S |
| 052 | 134 | 24 | = | | 138 | GP/AF | S |
| 053 | 233 | - | - | | 234 | | S |
| 054 | 150 | 16 | 122 | | 75 | GP/GI/AF/OG | S |
| 055 | 209 | 36 | - | | 135 | GP/GI/AF/OG | S |
| 056 | 100 | 3 | 77 | | 21 | GP/GI/AF | S |
| 057 | 88 | 2 | - | | 62 | GP | S |
| 058 | 1 | 20 | = | | 18 | | S |
| 059 | 313 | 67 | 0 | | 190 | GP/GI/AF/OG | S |
| 061 | 568 | 44 | 244 | | 302 | GP/GI/AF/OG | S |
| 062 | 88 | 27 | - | | 60 | GP/GI/AF | S |
| 063 | 190 | 19 | = | | 78 | GP/GI/AF/OG | S |



| 066 | 297 | 17 | 1 | | 266 | GP/GI/AF/OG | S |
|--------------------------|------------------|-----|-------|-------|-------|-------------|---|
| 067 | 135 | 5 | 11 | | 120 | GP/GI/AF/OG | S |
| 068 | 86 | 1 | - | | 56 | GP/GI/AF/OG | S |
| 069 | 52 | 1 | - | | 51 | | S |
| 070 | 91 | - | 87 | | 0 | GI | S |
| 071 | 100 | 8 | 93 | | - | GP/GI | S |
| 072 | 194 | 32 | 12 | | 151 | GP/GI/AF/OG | S |
| 073 | 22 | 2 | = | | 82 | GP/AF | S |
| 083 | 5 | 4 | 51 | | - | | S |
| 085 | 200 | - | 160 | | 120 | AF | S |
| 119 | 77 | 21 | 23 | | 48 | GP/GI/AF/OG | S |
| 131 | 110 | 21 | 89 | | 0 | GP/GI/AF/OG | S |
| 132 | 46 | 1 | - | | 49 | GP/AF/OG | S |
| 133 | 123 | 0 | 19 | | 91 | GP/GI/AF | S |
| 134 | 231 | 12 | 13 | | 87 | GP/AF/OG | S |
| 136 | 19 | - | 53 | | - | GP/GI/AF | S |
| Subtotal | 4.448 | 426 | 1.305 | 1.036 | 2.828 | - | - |
| Participações em instrum | entos de capital | | | | | | |
| 030 | 242 | - | 198 | | - | | S |
| 031 | 104 | - | 126 | | - | | S |
| 032 | 212 | - | 213 | | - | | S |
| 035 | 219 | - | 74 | | - | | S |
| 036 | 266 | - | 181 | | - | | S |
| 037 | 106 | - | 48 | | - | | S |
| 058 | 1.544 | - | 904 | | - | GI | S |
| 124 | 68 | - | 69 | | - | | S |
| Subtotal | 2.760 | - | 1.813 | - | - | - | - |
| | | | | | | | |
| Total | 7.208 | 426 | 3.118 | 1.036 | 2.828 | - | - |
| | | | | | | | |